



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.001877/2003-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-004.328 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de março de 2020
Recorrente VIAÇÃO COMETA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2000

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ.

Não há óbice em ser concedida restituição pleiteada pelo Contribuinte mesmo havendo erro no preenchimento da DIPJ, desde que tal erro esteja devidamente comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente) e Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 237 a 245) interposto contra o Acórdão nº 16-17.886, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP (fls. 187 a 192), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ.

Cabe restituir parcialmente o imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos com operações de swap, na forma do saldo negativo de IRPJ, quando o contribuinte apresenta escrituração comercial provando a contabilização de parte dos respectivos rendimentos, evidenciando o erro de fato no preenchimento da DIPJ.

Solicitação Deferida em Parte”

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" (...)

Trata-se de manifestação de inconformidade interposta em face do deferimento parcial do Pedido de Restituição (fl. 01) e homologação parcial das Declarações de Compensação apresentadas à fl. 01 dos processos apensos de números 11610.003162/2003-99, 11610004064/2003-79, 11610004066/2003-68, 11610004899/2003-29 e 11610.004900/2003-15 e PER/DCOMP n.º 14246.92816.030703.1.7.04-0086, cujo crédito refere-se ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000.

A fundamentação para o deferimento parcial do pleito encontra-se no Despacho Decisório de fls. 118 a 122, cuja ciência foi dada ao contribuinte em 12/01/2008 (fl. 123 e verso).

Verificou a autoridade administrativa que as receitas correspondentes ao valor retido sobre rendimentos auferidos em operações de swap não foram informadas na linha 21 da ficha 06A, conforme prescreve o Manual da DIPJ/2001. Assim, descontou o valor retido de R\$ 13.438,94, sob o código 5273 (operações de swap) do valor das retenções informado na DIPJ/2000. Desta forma, apurou o seguinte saldo negativo:

1. Imposto devido	R\$ 0,00
2. Retenções na fonte	R\$ 920.462,00
3. Imposto a pagar	(-)R\$ 920.462,00

Tendo o contribuinte tomado ciência do Despacho Decisório apresentou, representado por sua procuradora (fls. 152 a 154) em 07/02/2008 a manifestação de inconformidade de fls. 148 a 151, cujo teor a seguir se sintetiza:

- O crédito da requerente no ano-calendário de 2000 era de R\$ 933.900,90, o qual em fevereiro de 2003 atingiu a importância atualizada de R\$ 1.258.338,08;

- Houve um equívoco por parte da recorrente quando do preenchimento dos valores relativos ao Swap, pois ao invés de serem informados na linha 21 da ficha 06A, foram oferecidos na linha 24 da ficha 06A, referente à Outras Receitas Financeiras, assertiva de fácil verificação no documento razão relativo às aplicações financeiras, assim como, no balancete do ano-calendário;

- O equívoco do contribuinte não acarretou qualquer prejuízo ao erário público, pois não houve falta de recolhimentos, apenas foi declarado em linha diversa aquela determinada no Manual.

(...)"

Inconformada com a decisão de primeiro grau que rejeitou suas pretensões, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise defendendo a regularidade da compensação pretendida em termos idênticos ao da Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata-se de diversas DCOMPs apresentadas pela Recorrente tentando compensar seus débitos com crédito advindo do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2000.

A unidade de origem reconheceu apenas R\$ 920.462,00 do valor pleiteado, deixando de reconhecer a parcela de R\$ 13.438,94 correspondente ao valor retido sob código 5273 (rendimentos em operações de swap) que não teriam sido informadas na linha 21 da ficha 06ª da DIPJ.

Trouxe a Contribuinte que se equivocou ao preencher a DIPJ, incluindo os valores relativos ao SWAP na linha 24, referente à Outras Receitas Financeiras, ao invés da linha correta.

Em seu julgamento a DRJ de piso acertadamente consignou que não haveria qualquer óbice quanto ao equívoco cometido, podendo ser concedido o crédito desde que as provas carreadas evidenciasse os fatos corretos. Nesta senda, diligentemente, pôs-se a perscrutar os documentos fiscais da Recorrente.

Transcrevo a detida análise:

“(…)

Neste ponto, toma-se mister esclarecer que eventual erro de fato no preenchimento da Declaração de Informações da Pessoa Jurídica, caberá ser considerado, uma vez que ambas as linhas (21 e 24) da ficha 07A, trazem informações sobre as receitas.

Contudo, é necessário o contribuinte comprovar através de sua escrituração que, de fato, o valor informado na linha 24, a título de Outras Receitas Financeiras, no montante de R\$ 5.449.562,78 (fl. 80) incluiu também os rendimentos obtidos em operação de Swap, conforme alegado.

O requerente trouxe à colação o Balancete de dezembro de 2000 (fl. 159), onde se verifica a seguinte composição da conta “Receitas Financeiras/Participação”:

82 Receitas Financeiras/Participação	5.449.569,11
82 01 Financeiras	5.449.569,11
82 01 01 Descontos obtidos	1.969,57
82 01 02 Bonificações diversas	14.344,46
82 01 03 Juros auferidos	1.410,75
82 01 04 Aplicações financeiras	5.108.146,20
82 01 05 Juros e Correção Monetária FGTS	18.450,40
82 01 06 Variações Monetárias Ativas	1.869,99
82 01 13 Atualização de tributos	303.371,41

Portanto, da leitura deste Balancete, conclui-se que os rendimentos referentes às operações de swap deveriam estar contidos na sub-conta “Aplicações Financeiras” no valor de R\$ 5.108.146,20.

O interessado apresentou também o demonstrativo de fl. 160, discriminando por Data de lançamento, Valor, Banco, Diário Geral n.º, Folha n.º e Registro na Jucesp (n.º e data), os lançamentos referentes às receitas de Swap registrados no livro Diário, totalizando o valor de R\$ 14.048,60.

As informações contidas em DIRF pesquisadas pela autoridade fiscal e referentes às aplicações financeiras encontram-se às fls. 91, 92, 93, 94, 95, 96, 100 e 101. Os rendimentos brutos das aplicações financeiras, exceto operações de swap no código 5273, perfazem o montante de R\$ 4.614.627,97. Portanto, ao se somar o valor de R\$ 4.614.627,97 ao valor de R\$ 14.048,60 (operações de swap) obtém-se o valor de R\$ 4.628.676,57, compatível com o valor constante na sub-conta “Aplicações Financeiras” no valor de R\$ 5.108.146,20 do Balancete apresentado.

Contudo, ao invés de o contribuinte fazer anexar a folha do livro Diário citado no demonstrativo, anexou apenas as Fichas do Razão de fls. 161 a 170.

Nestas verificam-se apenas dois lançamentos correspondentes às operações de swap, na sub-conta “Aplicações Financeiras”.

1. Lançamento n.º 4.291, com o seguinte histórico: “Rendimento auferida quando do resgate de n/ aplicação em “CDB”, em 08.02.1999, efet. com o Banco Mercantil Finasa São Paulo S.A., a saber: (...) Sobre o Ajuste Positivo Proporcional - CDI , no valor de R\$ 6.964,52, na data de 15/02/2000;’

2. Lançamento n.º 4.293 com o seguinte histórico: “Rendimento auferida quando do resgate de n/ aplicação em “CDB”, em 18.02.1999, efet. com o Banco Mercantil Finasa São Paulo S.A., a saber: (..) Sobre o Ajuste Positivo Proporcional - CDI , no valor de R\$ 7.084,08, na data de 15/02/2000.

Ao compulsarmos os autos, não consta o correspondente Comprovante de Rendimentos e de Retenção na Fonte do Banco Mercantil Finasa, verificando-se apenas a informação da DIRF (fl. 101) para operações swap, no código 5273. Nesta, foi declarado rendimento bruto de R\$ 67.194,96 e a correspondente retenção de R\$ 13.438,94.

O requerente pretende a restituição da retenção sofrida de R\$ 13.438,94 correspondentes ao rendimento de operações swap de R\$ 67.194,96. Porém, conforme escrituração apresentada pelo próprio contribuinte, foram contabilizados rendimentos de operações de swap somente no montante de R\$ 14.048,60, inclusive demonstrado pelo interessado à fl. 160, cabendo, portanto, restituir apenas a retenção equivalente ao rendimento de R\$ 14.048,60. À época dos fatos geradores a alíquota do IRRF sobre os rendimentos de operações swap correspondia a 20%, apurando-se a retenção restituível de R\$ 2.089,72, nos termos do art. 756 do RIR/99:

(...)

Em que pese o manifestante não ter apresentado os registros no livro Diário, conforme citado no demonstrativo de fl. 160, cabe considerar, no presente caso, que os registros apresentados nas fichas do Razão analisados conjuntamente com os dados do Balancete de dezembro de 1999 comprovam, em parte, a alegação da defesa, o que leva a concluir que houve um erro de fato do contribuinte no preenchimento de sua DIPJ/2001 e que os rendimentos relativos às operações de swap foram contabilizados parcialmente, ensejando a revisão do valor restituído.

(...)”

Assim, conforme se extrai, após detalhada análise a decisão de piso deu parcial provimento à Impugnação para aumentar em R\$ 2.089,72 o valor creditório reconhecido.

Com relação a parcela que manteve-se não reconhecida, a Recorrente apresenta o presente expediente alegando que os valores foram corretamente escriturados e contabilizados nos momentos oportunos, e adiciona que protocolizou junto à instituição financeira requerimento solicitando segunda via dos discriminativos de aplicações financeiras realizadas no período objeto do crédito (fls. 246).

Neste esteio requereu a juntada posterior dos documentos probatórios requeridos.

Ocorre que desde o protocolo do Recurso Voluntário, em Setembro de 2008, até a data deste julgamento, nada mais foi trazido aos autos.

Destarte, o que se tem é que, após a minuciosa análise feita pela decisão primeva, nada foi acrescentado. Assim, não há qualquer subsídio para se reconhecer qualquer parcela que já não reconhecida até então.

Portanto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário mantendo, *in totum*, a decisão de primeira instância.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues